DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5608/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16150/2013
PROTOCOLO	: 1447006
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEDRO GOMES
ORDENADOR DE DESPESAS	: SILVIO CARLOS SUASSUNA DE MORAIS
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 93.750,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 45/2013, que deu origem ao Contrato Administrativo nº 130/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde do Município de Pedro Gomes e a empresa Leonita Gontijo Barbosa Braga - EPP, tendo por objeto a aquisição de Medicamentos que não fazem parte da farmácia básica.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-25664/2015 (fls. 317/328), manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, dos termos aditivos, da formalização contratual e da execução financeira.

Em seguida, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ - 4796/2016 (fls. 329/330) opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e dos termos aditivos, além da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 045/2013 encontra-se regular, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64[1], Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo clara a sua regularidade.

Quanto ao Contrato Administrativo nº 130/2013, este foi devidamente formalizado, contendo os documentos exigidos pela legislação aplicável, além da publicação e remessa a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto na legislação regente.

Os Termos Aditivos encontram-se devidamente instruídos, publicados dentro do prazo previsto na legislação aplicável, assim como as Notas de Empenho, que atendem as determinações da Lei nº 4.320/64.

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

Quanto à execução financeira, conforme a análise da 3ª ICE, esta assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 84.100,34
Notas Fiscais	R$ 84.100,34
Ordens de Pagamento	R$ 84.100,34

Assim, a despesa restou devidamente empenhada, liquidada e paga, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei nº 4.320/64 e com as determinações contidas na Instrução Normativa nº 35/2011 e no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 45/2013, celebrado entre o Fundo de Saúde de Pedro Gomes e a empresa Leonita Gontijo Barbosa Braga – EPP, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I "a", da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 130/2013 e dos seus Termos Aditivos nº 01 e 02, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2016.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH